



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Recurso nº. : 128.672  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : MARIA ANÉSIA CAMPOS GUARNIERI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.545

IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96.

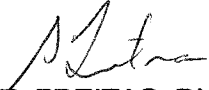
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove omissão ou inexatidão por parte do sujeito passivo (Art. 149, V do CTN), incidindo multa de lançamento de ofício de 75%, em consonância com o Art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.


Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANÉSIA CAMPOS GUARNIERI.

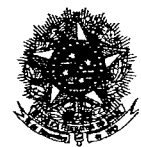
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência, e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação do ano calendário de 1.993 por decadente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº : 102-45.545  
Recurso nº : 128.672  
Recorrente : MARIA ANÉSIA CAMPOS GUARNIERI

**RELATÓRIO**

Contra o Recorrente foi emitido Auto de Infração – Omissão de Rendimentos da Atividade Rural – datado de 23 de dezembro de 1999, fls. 001 a 010, referentes aos fatos geradores: 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/12/1996 e 31/12/1997, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 467.696,53, a seguir descrito.

Imposto	187.122,40
Juros de Mora (calculados até 30/11/1999)	140.232,35
Multa Proporcional (Passível de Redução)	140.341,78
Valor do Crédito Apurado	467.696,53

No Auto de Infração a Auditora Fiscal relata que a Recorrente omitiu receitas da atividade rural nos anos-calendário de 1993 a 1997.

A Auditora Fiscal através de Termos de Intimação Fiscal solicitou a Recorrente prova das receitas e despesas da atividade rural, lançadas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 1993 a 1997, tendo a Recorrente, apresentado documentação referente a receitas e despesas dos anos-calendário de 1994 a 1997, e relatado que a documentação do ano-calendário de 1993, foi queimada pelo escritório onde estavam arquivados, pois, os mesmos são descartados após cinco anos de guarda.

A Auditora Fiscal realizou diligências junto às empresas Matadouro e Frigorífico Olhos D'água Ltda., Cargill Agrícola Ltda., COMIGO – Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda., e CAROL – Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia Ltda., referentes aos períodos de 1993 a 1997,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº : 102-45.545

sendo constatado que as referidas empresas haviam adquiridos produtos do Sr. Deni Guarnieri, cônjuge da Recorrente.

Com base nas informações obtidas da Recorrente e das empresas citadas, a Auditora Fiscal elaborou Demonstrativo de Apuração de Omissão de Receitas, considerando 50% das receitas menos as despesas como base cálculo para o crédito tributário apurado.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos, da lei 7.713/88; Arts. 1º a 3º, da Lei 8.134/90; Arts. 1º a 22º, da Lei nº 8.023/90; Arts. 4º, 5º, parágrafo único, 14º e parágrafos, da Lei nº 8.383/91; Art. 2º da Lei 8.848/94; Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; Arts. 3º e 11º, da Lei nº 9.250/95; Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; e art. 44º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66; Art. 44º, inciso I, da Lei nº 9.430/96; Art. 59º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91; Art. 38º e parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95; Art. 84º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95; Art. 13º da Lei nº 9.065/95; Art. 26º da Medida Provisória nº 1.542/96; Art. 30º da Medida Provisória nº 1.770/98 e reedições; Art. 61º, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96.

**IMPUGNAÇÃO**

Inconformado a Recorrente interpôs a impugnação de fls 1239 a 1242, datada de 21 de janeiro de 2000 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, apresentando suas razões, contestando o Auto de Infração.

**I – Das Razões Preliminares Introdutórias.**

O Recorrente alega que os valores apurados como crédito tributário nos anos de 1993 e 1994, decaíram com base no CTN – Lei 5.172/66, artigo 173.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº. : 102-45.545

A Recorrente coloca que os valores considerados na sua declaração de imposto de renda foram informados pelas firmas que adquiriram produtos rurais, produzidos na fazenda da Recorrente, pois, os documentos foram extraviados pelo antigo contador da mesma.

A Recorrente não concorda com a autuação da Auditora Fiscal das diferenças apuradas como omissão de receita, pois, os valores lançados na declaração de imposto de renda da Recorrente foram informados pelas mesmas empresas, que posteriormente informaram valores diferentes a Receita Federal, ocasionando a diferença apurada pela Auditora Fiscal.

A Recorrente aponta erro na apuração dos valores em UFIR apurados pela Auditora Fiscal nos meses de maio e junho de 1994, gerando uma diferença a maior de 14.310,19 UFIR na base de cálculo do imposto.

A Recorrente requer que a apuração da base cálculo do imposto devido para os anos-calendário de 1993 a 1994, seja utilizado o benefício da opção do arbitramento da receita bruta em 20%.

**DECISÃO DA DRJ**

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/POR Nº 1.163, de 02 de agosto de 2000 de fls 1246 a 1253, julgou parcialmente procedente o lançamento, constante do Auto de Infração, referente aos fatos geradores de 1993 a 1994.

Quanto à arguição de decadência do crédito tributário dos anos-calendário de 1993 e 1994, cabe citar que a partir da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, com a edição da Lei nº 8.134/90, o imposto continuou a ser devido mensalmente, porém a título de

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº : 102-45.545

antecipação, pois ao estabelecer deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual, criou-se uma exigência provisória do tributo. Com a entrega da declaração de ajuste é que o imposto se torna ostensivo ou definitivo. Portanto havendo a entrega tempestiva da declaração de rendimentos, a data de início para contagem do prazo de decadência será a data desta entrega.

Entretanto, havendo omissão do sujeito passivo quanto à obrigação principal e à obrigação acessória, o lançamento passa a ser de ofício, e a contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante determina o CTN, art. 173.

O contribuinte somente apresentou as declarações de ajuste relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994 em 26/03/1999, quando já se encontrava sob ação fiscal, logo o lançamento referente ao ano-calendário de 1993, poderia ter sido efetuado a partir de 01/05/1995, expirando-se o direito de lançar em 31/12/1999. Como auto de infração foi lavrado em 23/12/1999, e a ciência se deu no mesmo dia fl 1.260, está demonstrado que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal.

Acórdão nº 102-43.825, do Conselho de Contribuintes:

**“DECADÊNCIA** – A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário ocorre entre a notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da declaração de rendimentos, ou, na hipótese de contribuinte “omisso”, a partir do primeiro dia do ano subsequente aquele em que a declaração deveria ter sido apresentada, e a lavratura do auto de infração.”

Não houve contestação dos valores dados como omitidos. Entretanto, foram apontados erros nas transformações de cruzeiro real para Ufir dos

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº. : 102-45.545

valores de CR\$ 50.699.999,99 e CR\$ 86.323.340,00, correspondentes as receitas dos meses de maio e junho de 1994, respectivamente.

Realmente, verifica-se no quadro demonstrativo de fl 521 a ocorrência do alegado erro, uma vez que referidas receitas correspondem a 68.455,23 Ufir e 80.822,55 Ufir, e não 68.468,20 Ufir e 109.429,96 Ufir como apurado pela autoridade fiscal.

Em conseqüência, o montante das receitas no ano-calendário de 1994 fica alterado de 1.139.982,46 para 1.111.362,08 Ufir, cabendo ao contribuinte 50% ou seja, 555.681,04 Ufir.

A outra questão em discussão diz respeito à apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre a atividade rural. Segundo a contribuinte, a fiscalização não observou a sua opção pelo arbitramento, como rendimento tributável, em vinte por cento da receita bruta.

A opção alegada pela defesa está prevista na Lei nº 8.023/1990, art. 5º, que dispõe:

“Art. 5º - A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base”.

Examinando-se os autos, verifica-se que realmente a fiscalização não considerou o arbitramento estabelecido pela norma antes referida. O resultado da atividade rural foi apurado mediante a diferença entre o valor da receita bruta recebida e das despesas. Em seguida, foi deduzido o resultado dessa atividade informado pela contribuinte, apurando-se, assim, a omissão que foi tributada juntamente com os rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15

Acórdão nº. : 102-45.545

**Exposição de Motivos nº 57 – Lei nº 8.023/1990, item 14:**

“14 – No art. 5º limita-se o resultado tributável da atividade rural a 20% da receita bruta, com o intuito de permitir a redução de controles, sem prejuízo da arrecadação, e incentivar a produtividade; simultaneamente, arbitra-se em 20% o mesmo resultado quando, obrigado à escrituração, o contribuinte deixa de efetuar-la”.

Como o valor da base cálculo apurado pelo arbitramento em 20% da receita bruta, é menor que o apurado pela diferença entre receitas e despesas, o menor valor deve ser aceito como base de cálculo do imposto devido.

Por conseguinte, visando a economia processual, a autoridade de primeira instância procedeu ajustes requeridos na base de cálculo modificando o resultado tributável, bem assim o cálculo do imposto devido, para cada um dos anos-calendário, passa a ser o seguinte:

Exercício	Receita	Despesas	Resultado I	Opção pelo arbitramento	Rendimento tributável
1994 (Ufir)	723.231,35	496.999,55	226.231,80	144.646,27	144.646,27
1995 (Ufir)	555.681,04	402.516,75	153.164,29	111.136,21	111.136,21
1996 (Reais)	361.974,69	289.837,67	72.137,02	72.394,94	72.137,02
1997 (Reais)	510.726,76	235.441,70	275.285,06	102.145,35	102.145,35
1998 (Reais)	509.136,30	362.011,18	147.125,12	101.827,26	101.827,26

Exercício	Rend. Apurado da atividade rural	Rendimento declarado da atividade rural	Rendimento omitido da atividade rural	Base de cálculo do imposto
1994 (Ufir)	144.646,27	22.661,34	121.984,93	144.646,27
1995 (Ufir)	111.136,21	17.334,51	93.801,70	111.136,21
1996 (Reais)	72.137,02	12.582,85	59.554,17	72.137,02
1997 (Reais)	102.145,35	30.921,97	71.223,38	102.145,35
1998 (Reais)	101.827,26	32.302,48	69.525,78	101.063,26

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000466/99-15

Acórdão nº : 102-45.545

Exercício	Imposto devido	Imposto declarado	Imposto suplementar	Multa de ofício – 75%
1994 (Ufir)	32.021,56	1.599,20	30.422,36	22.816,77
1995 (Ufir)	25.045,55	800,17	24.245,38	18.184,04
1996 (Reais)	15.874,99	566,90	15.308,09	13.354,38
1997 (Reais)	21.756,33	3.950,49	17.805,84	13.354,38
1998 (Reais)	21.485,81	4.104,37	17.381,44	13.036,08”

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário fls 1261 a 1265, tendo sido recepcionado pela ARF de São Joaquim da Barra – São Paulo, em 01 de novembro de 2000. .

Recorrente coloca que o fato gerador do imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 1993, encerra-se em 31/12/93, portanto, o início da contagem da decadência é o dia 1º de janeiro de 1994, e o término ocorreu no dia 31 de dezembro de 1998.

A decadência acima citada está prevista no § 4º e “caput” do art. 150 do Código Tributário Nacional, que dispõe o quanto segue:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº : 102-45.545

Acórdão nº 102-43.825, do Conselho de Contribuintes:

"DECADÊNCIA – Em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício se esgota em cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador".

A Recorrente pede que à multa de ofício seja reduzida de 75% para 20%, pois, alega que as informações contidas em suas declarações de imposto de renda pessoa física, foram prestadas pelas empresas com as quais mantinha relações comerciais, e que as mesmas empresas quando da prestação destas mesmas informações para a Receita Federal, informou valores diferentes aos informados a Recorrente, gerando com isso uma diferença considerada pela Auditora Fiscal como Omissão de Receita da Atividade Rural, o que não é verdade. Como também o prazo dado pela Auditora Fiscal para apresentação da declaração de imposto de renda pessoa física foi pouco, não dando para apurar efetivamente os valores de receita e despesas da atividade rural.

A Recorrente apresentou certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas Comarca de Goiatuba – GO, como também laudo de avaliação do referido imóvel, onde comprova a existência do bem para procedimento de arrolamento dos mesmos fls 1266 a 1272, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº. : 102-45.545

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser examinada.

Em consonância com o Art. 28 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, cumpre ao julgador administrativo apreciar e decidir as questões preliminares antes do mérito. Assim sendo, passo a enfrentar as preliminares e logo em seguida o mérito, com a fundamentação e motivação a seguir:

**DECADÊNCIA**

No caso em exame o Recorrente optou, pelo resultado presumido da atividade rural, que consiste na aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta do ano-calendário, consoante o Art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Na apuração do resultado tributável, da atividade rural, considera-se o valor da receita bruta recebida deduzida das despesas pagas no ano-calendário (Art. 4º da Lei nº 8.023, de 1990 e Art. 14 da Lei nº 8.383, de 1991).

Consoante a legislação em vigor, a tributação da atividade rural se completa no final de cada ano-calendário, independentemente das apurações parciais, que o contribuinte fica obrigado a proceder, sendo o imposto apurado e recolhido mensalmente, compensado na declaração de ajuste anual (Art. 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e Art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988).

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº. : 102-45.545

Em decorrência das alterações introduzidas a partir da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores nas Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas passou a enquadrar-se, na modalidade de imposto por homologação, haja vista, que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Visando a compatibilização das características do imposto por homologação, requerida pelo Art. 150 do CTN e a legislação ordinária do IRPF supramencionada (Leis nº 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91), apresentamos os seguintes comentários:

- Consoante o Art. 150 § 4º do CTN, salvo disposições em contrário expressa em lei, o prazo para homologação da atividade exercida pelo contribuinte será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPF se materializa no final de cada ano civil – 31 de dezembro;
- Assim sendo, expirado o prazo de cinco anos, “sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação;
- Neste sentido, o Art. 156, VII, do CTN contempla entre as modalidades de extinção do crédito tributário “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus § 1º e 4º;
- O lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, o

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº. : 102-45.545

pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

- O objeto da homologação é a atividade exercida pelo Contribuinte que visa a apuração do montante devido com o propósito de antecipar o pagamento, sem prejuízos do ajuste final requerido na Declaração de Ajuste Anual;
- No caso específico do IRPF a legislação tributária atribui ao contribuinte ou a fonte pagadora, como crédito do imposto pago pelo contribuinte, o dever legal de apurar o imposto devido e proceder o seu recolhimento;
- A legislação tributária do IRPF não fixa prazo para a homologação, daí prevalece a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que pode se exaurir quando do auferimento do rendimento e/ou complexivo que requer a sua apuração na declaração de ajuste anual. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado, o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário – CTN, Art. 150, § 4º.

**Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN)**

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa. (Nosso grifo).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000466/99-15

Acórdão nº. : 102-45.545

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (Nosso grifo).

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". (Nosso grifo).

Vale salientar que no Art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos de qualquer natureza, em perfeita sintonia com a legislação ordinária que determina a incidência do imposto de renda à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são auferidos, porque trata-se da aquisição de nova riqueza sempre que o contribuinte realiza economicamente (efetivo recebimento dos recursos ou o poder de dispor de moeda – regime de caixa), sem prejuízo da prestação de contas requerida na Declaração de Ajuste Anual.

Sendo complexiva a apuração do IRPF, faz-se necessário que se estabeleça o período para a aferição da renda líquida, que a legislação estabelece em 31 de dezembro de cada ano, contemplando-se todos os rendimentos e todas as despesas e deduções permitidas, apurando-se o imposto definitivo com base na Declaração de Ajuste Anual, que pode ser imposto a restituir (na hipótese das apurações parciais mensais superarem o valor apurado no final do período) e/ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº. : 102-45.545

imposto a pagar (na hipótese da apuração no final do período superar os valores apurados mensalmente).

**Lei nº 5.172/66**

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. (Nosso grifo).

Diante de todo o exposto, concluo que o imposto de renda das pessoas físicas é de apuração complexiva, e o seu fato gerador se completa no final de cada ano-calendário, cuja a apuração final do imposto, a legislação atribui ao contribuinte o dever de elaborar a Declaração de Ajuste Anual, daí a contagem do prazo decadencial de cinco anos, tem como termo inicial o exercício seguinte àquele a que se refere o ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, o ano-calendário de 1.993, tem como termo inicial 1º de janeiro de 1.994 e o termo final 31 de dezembro de 1.998.

**1. PRESCRIÇÃO**

Incorre o início da contagem do prazo prescricional, antes, da constituição definitiva do crédito tributário.

A constituição do crédito tributário se inicia com o lançamento (Art. 142 do CTN) que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que se consolida com o Auto de Infração e, a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito, até decisão definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000466/99-15  
Acórdão nº : 102-45.545

inadimplência pelo pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo na forma do Art. 150 do CTN.

Na situação em apreço, o sujeito passivo não exerceu a denúncia espontânea, a diferença de imposto foi apurada e lançada de ofício pela autoridade administrativa, incidindo a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Diante de todo o exposto, Dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar a preliminar de decadência na parcela do auto de infração inerente ao ano-calendário de 1993 (exercício de 1994), e manter a multa de lançamento de ofício de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

**CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA**